



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Alfredo Kaefer)

Altera o art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que “altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências”, para possibilitar que sejam deduzidos do imposto de renda apurado os valores despendidos até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita que se deduzam do imposto de renda apurado os valores despendidos até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual com contribuições a Fundos da Criança e do Adolescente e a Fundos do Idoso, e a projetos culturais, com investimentos em atividades audiovisuais, e com patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.
.....

VIII – até o ano-calendário de 2015, os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte, de acordo com o previsto na Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII não poderá reduzir o imposto devido em mais de seis por cento.
.....

§ 4º Para efeito das deduções a que se referem os incisos I a III e VIII, poderão ser considerados os valores despendidos até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, no caso dos incisos II, III e VIII deste artigo, a aplicação de parcelas do imposto de renda dar-se-á em projetos previamente aprovados pelos órgãos competentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 6º A Receita Federal do Brasil editará os atos necessários à execução do disposto no § 4º, observado o disposto no § 5º.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.250/95, em seu art. 12, elenca os valores que podem ser deduzidos do imposto de renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual: contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais; investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais; imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965; e contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

A possibilidade de se deduzirem as doações aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso foi prevista pela Lei nº 12.213/2010. Já a Lei nº 11.438/2006 incluiu dentre as deduções do imposto de renda apurado pelo contribuinte os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Com o objetivo de incentivar a participação dos cidadãos brasileiros no apoio aos Fundos da Criança e do Adolescente e Fundos do Idoso, a projetos culturais, a atividades audiovisuais e a projetos desportivos e paradesportivos apresentamos projeto de lei que prevê a dedutibilidade dos valores despendidos até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual.

De acordo com a legislação tributária em vigor, somente podem ser deduzidos os valores despendidos no ano-calendário a que se refere a Declaração de Ajuste Anual. Acreditamos que estender esse prazo para até o momento da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual, que se encerra em 30 de abril do ano seguinte ao ano-calendário, facilita sobremaneira o apoio dos contribuintes do imposto de renda ao desenvolvimento de projetos em áreas tão relevantes, uma vez



CÂMARA DOS DEPUTADOS

que os aportes de recursos poderiam ocorrer inclusive em campo próprio da Declaração.

Em observância à boa técnica legislativa, tivemos o cuidado de incluir no rol do art. 12 da Lei nº 9.250/95 a dedução referente aos valores despendidos no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos, já prevista na Lei nº 11.438/2006; além de atualizar o limite da soma das deduções constante do § 1º do referido artigo, alterado pelo art. 22 da Lei nº 9.532.

Esperamos, assim, contribuir para o desenvolvimento de ações em benefício das crianças, dos adolescentes, dos idosos, da cultura e do esporte brasileiros. Pelo amplo alcance social desta proposição, contamos com os nobres parlamentares para o seu aperfeiçoamento e a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2011.

ALFREDO KAEFER
Deputado Federal
PSDB/PR